

KNOPFELMACHER
LOCKE CAVALCANTI
ADVOGADOS

À COLETA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR RICARDO
LEWANDOWSKI.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS.

Reclamação nº 43.007 - DF

1. Os Procuradores da República Agravantes nessa Reclamação têm a certeza de que o Supremo Tribunal Federal não irá permitir o enterro do trabalho resultante da Operação Lava Jato, tal como pretende o Reclamante, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, a partir do material apreendido com *hackers*, réus confessos.

2. Seria a consagração jurídica, pelo Supremo, da prática delitiva em desfavor do trabalho de persecução penal pelo Estado, o que não se pode validamente aceitar.

3. Para responderem pelos crimes de *hackeamento* (crimes formais e de mera conduta, ou seja, que não dependem de qualquer resultado ou de produção de qualquer material), não era sequer necessário ter sido localizado em posse dos *hackers* qualquer material relativo às supostas mensagens interceptadas. Basta, para crimes formais e para a condenação desses criminosos, apenas a prova da invasão ou da interceptação, com o respectivo IP, dos dispositivos telefônicos, telemáticos ou de informática.

**KNOPFELMACHER
LOCKE CAVALCANTI
ADVOGADOS**

4. O material encontrado com os *hackers*, independentemente de sua criação ou adulteração, não modificará a sua condição processual de responderem pela prática de tais crimes, bastando, como referido, apenas a prova de que esses indivíduos promoveram a invasão e interceptação de dispositivos de terceiros.

DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, JANUÁRIO PALUDO, LAURA GONÇALVES TESSLER, ORLANDO MARTELLO JUNIOR, JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA; PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO e ATHAYDE RIBEIRO COSTA, Procuradores da República já qualificados nos autos da Reclamação em referência, considerando a sua inclusão na pauta de julgamentos da sessão do dia 09/02/2021, por seus advogados infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar o anexo

MEMORIAL

visando trazer subsídios a esta Colenda Turma, por ocasião do seu respectivo julgamento.

Termos em que, do seu recebimento,
P. deferimento.

De São Paulo para Brasília em 06 de fevereiro de 2020.

Marcelo Knoepfelmacher
OAB/SP nº 169.050

Felipe Locke Cavalcanti
OAB/SP nº 93.501

KNOPFELMACHER
LOCKE CAVALCANTI
ADVOGADOS

Os Agravantes apresentaram Pedido de Reconsideração com requerimento sucessivo para ser recebido como Agravo Regimental/Agravo Interno em face das decisões que autorizaram o compartilhamento de provas da Operação *Spoofing* com o Reclamante, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, pois este não é vítima naquela ação e tudo aquilo que lhe diz respeito já consta em investigações e processos formais (Petição 4655/2021).

Como amplamente demonstrado na petição em referência, tal material, que se encontrava em posse dos réus da Operação *Spoofing*, constitui prova ilícita, sendo que nos autos daquela Ação Penal não houve qualquer demonstração de integridade/autenticidade dos materiais, nem de sua cadeia de custódia, **sendo certo, portanto, que tais arquivos, por não terem sido periciados anteriormente à apreensão, são completamente desprezíveis do ponto de vista jurídico.**

Ponderou-se também, na mesma petição, que o compartilhamento do material apreendido com o Reclamante amplia a lesão à intimidade das vítimas e seus familiares, colocando em risco a sua vida, integridade e segurança, inclusive com a anexação de fotos de crianças nos autos.

Com a inclusão em pauta do feito, considerações sintéticas passam a ser feitas pelos Procuradores da República Agravantes, **a fim de que o órgão colegiado revogue, de plano, a autorização de acesso e uso, pelo Reclamante, de prova ilícita e juridicamente imprestável.**

Vejamos.

Como é de conhecimento público e notório, grande debate tomou lugar recentemente nos meios jurídicos e políticos, a partir do pedido formulado na Reclamação nº 43.007, pelo Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, para ter acesso ao material apreendido na Operação *Spoofing*, em que *hackers* invadiram dispositivos telefônicos, telemáticos e de informática de uma vasta gama de pessoas, dentre as quais autoridades públicas.

Com a autorização concedida nos autos da Reclamação nº 43.007 em referência pelo Ministro Relator RICARDO LEWANDOWSKI, decisões

KNOPFELMACHER
LOCKE CAVALCANTI
ADVOGADOS

contra as quais os Agravantes se insurgem por meio do Agravo em questão, o material apreendido na referida Operação *Spoofing* vem novamente a público na tentativa de descredenciar todo o trabalho realizado pela Operação Lava Jato ao longo dos anos.

A exposição da intimidade das pessoas é chocante e, conforme já referido, recentemente foram anexadas fotos de crianças nos autos dessa Reclamação nº 43.007 (vide documentos anexados na petição de 01/02 do Reclamante), em verdadeira e inaceitável afronta ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mas o que mais choca é a tentativa desesperada de um réu já condenado em instâncias inferiores de trazer credibilidade ou veracidade a aludido material, invertendo sua posição processual para desacreditar o trabalho da acusação e da Justiça.

O ponto central do presente Agravo consiste em fazer o destaque para uma questão fundamental: o material apreendido com os *hackers* na Operação *Spoofing* jamais foi periciado e jamais será a ponto de se tornar uma prova aceitável do ponto de vista jurídico.

Explica-se: o que se tem hoje é um material apreendido com *hackers*, réus confessos, que invadiram dispositivos telefônicos, telemáticos e de informática de uma vasta gama de pessoas. **Os crimes de invasão desses dispositivos e de realização ilegal de interceptações telefônicas, telemáticas ou de informática** (previstos no artigo 154-A do Código Penal e no artigo 10 da Lei nº 9.296/1996) **são crimes formais**. Realizam-se mediante a mera conduta de invadir ou realizar a interceptação, pouco importando a higidez ou validade do material que foi objeto daquela invasão ou interceptação.

Assim sendo, para responderem pelos crimes de *hackeamento* (crimes formais e de mera conduta, ou seja, que não dependem de qualquer resultado ou de produção de qualquer material), não era sequer necessário ter sido localizado em posse dos *hackers* qualquer material relativo às supostas mensagens interceptadas.

KNOPFELMACHER
LOCKE CAVALCANTI
ADVOGADOS

Basta, como bem sabem os cultos Ministros desse Supremo Tribunal, na persecução de crimes formais e para a condenação desses criminosos, apenas a prova da invasão ou da interceptação, com o respectivo IP, dos dispositivos telefônicos, telemáticos ou de informática.

Por tal comezinha razão, o material encontrado com os *hackers* --- independentemente de sua criação ou adulteração --- não modificará a sua condição processual de responderem pela prática de tais crimes, bastando, como referido, apenas a prova de que esses indivíduos promoveram a invasão e interceptação de dispositivos de terceiros.

E é aqui que reside a grande confusão gerada pela pretensão do Reclamante, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, porque, no momento em que a Polícia Federal apreendeu o material *hackeado*, não se pôde fazer uma comparação por meio de perícia entre o que foi apreendido e o que supostamente constava dos celulares ou das contas do aplicativo *Telegram* das autoridades públicas hackeadas.

Não se fez, assim, o cotejo entre o que foi apreendido e o que supostamente foi digitado, porque, de novo, para a apuração de tais crimes (formais e de mera conduta) basta apenas a prova de que houve a invasão ou a interceptação indevidas e à margem da lei.

O laudo da Polícia Federal mencionado nas decisões judiciais proferidas nesta Reclamação nº 43.007 (e em outros processos judiciais referidos pelo Senhor Ministro Relator RICARDO LEWANDOWSKI em suas decisões nesta mesma Reclamação) constitui --- apenas e tão somente --- uma espécie de “auto de busca e apreensão” para obrigatoriamente descrever e anotar o que foi apreendido com os *hackers* e para lacrar, a partir do momento da apreensão, quaisquer adulterações futuras a partir de então.

Mas tal laudo JAMAIS poderia atestar, como de fato não atesta, que o material apreendido corresponde àquilo que teria sido digitado entre as vítimas, simplesmente porque esse cotejo jamais existiu e mesmo porque, ao tempo da busca e apreensão, muitos usuários já sequer tinham contas ativas no *Telegram*.

KNOPFELMACHER
LOCKE CAVALCANTI
ADVOGADOS

Tampouco adianta fazer perícia do material **após** a busca e apreensão, como está fazendo e juntando nesses autos o Reclamante Senhor Luiz Inácio Lula da Silva.

Fazer perícia do que na origem já é ilícito, imprestável e sem correspondência aferida com aquilo que as vítimas supostamente digitaram ou é perda de tempo ou é jogar para a plateia para tentar desacreditar o resultado do trabalho da Operação Lava Jato.

Certamente não é isso que queremos como sociedade e não é isso que esse Supremo Tribunal Federal irá permitir.

Daí porque, efetivamente, por mais que se tente fazer um eco na opinião pública para desacreditar a Operação Lava Jato, o material apreendido na Operação *Spoofing* jamais poderá ser utilizado como prova em defesas judiciais porque (a) se trata efetivamente de uma **prova ilícita**, posto que obtida por meio da prática criminosa (conforme já decidido por este E. STF no HC 168.052, Rel Min. GILMAR MENDES); e porque (b) se trata efetivamente de uma **prova imprestável**, posto que não tem correspondência aferida com aquilo que as vítimas teriam supostamente digitado.

Some-se a isso o fato de que o eminente Ministro EDSON FACHIN dessa Egrégia Segunda Turma é o Relator das ações originárias e dos recursos provenientes de processos criminais da Operação Lava Jato. Assim, Sua Excelência o Ministro EDSON FACHIN ESTÁ PREVENTO, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESSE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para a Relatoria de todas as ações vinculadas a tais feitos decorrentes e relacionados à Operação Lava Jato, lembrando que o objeto inicial dessa Reclamação nº 43.007, justamente por pretender anular o acordo de leniência da Odebrecht no âmbito da Operação Lava Jato, não pode ter outro Relator distinto do Ministro EDSON FACHIN sob pena de violação à regra da prevenção.

Assim, o pedido posterior realizado pelo Reclamante nos presentes autos, que pede acesso e compartilhamento dos arquivos apreendidos na Operação *Spoofing* sem qualquer relação com o pedido inicial, não poderia

KNOPFELMACHER
LOCKE CAVALCANTI
ADVOGADOS

mesmo ter sido decidido pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI posto que incompetente para tanto em razão da regra de prevenção que, obviamente, não pode ser desrespeitada.

Não custa relembrar, eminentes Ministros dessa Egrégia Segunda Turma, que o mesmíssimo requerimento em favor do Reclamante Senhor Luiz Inácio Lula da Silva já havia sido formulado nos autos do *Habeas Corpus* 174.398, de Relatoria **por prevenção** do Ministro EDSON FACHIN.

Naquela oportunidade, o Ministro EDSON FACHIN afetou a questão ao Plenário para deliberação sobre tal imprestável material servir como prova jurídica do que quer que seja, permanecendo tal assunto, até o momento, pendente de julgamento.

Não pode agora o Supremo Tribunal Federal, sob pena de não entregar Justiça aos brasileiros que têm alta expectativa nessa Alta Corte de Justiça, mudar a regra do jogo e admitir Relator distinto do Ministro EDSON FACHIN para decidir a mesma questão que, de resto, já se encontra em vias de ser apreciada pelo Plenário dessa Corte por determinação de Sua Excelência o Relator Ministro EDSON FACHIN nos autos do HC 174.398 para análise derradeira do pleito.

Em face do quanto exposto, aguarda-se seja conhecido e provido o Recurso apresentado, a fim de que seja (i) revogada a autorização de compartilhamento de provas da Operação *Spoofing* com o Reclamante; ou na hipótese da efetivação da entrega -- parcial ou total -- do referido material, seja o Reclamante (ii.1) compelido a devolvê-lo à mesma Autoridade Policial mediante protocolo de recebimento; e/ou (ii.2) seja impedido de utilizar-se dos respectivos conteúdos para qualquer finalidade que seja, inclusive em defesas judiciais, evitando-se, assim, violação à garantia fundamental prevista pelo inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, tanto dos próprios Procuradores da República Agravantes como dos demais agentes públicos que foram vítimas dos crimes apurados pela Ação Penal/Operação *Spoofing*; e (iii) seja declarada, como prova ilícita e imprestável todo o acervo/material da Operação *Spoofing*, para fins de

**KNOPFELMACHER
LOCKE CAVALCANTI
ADVOGADOS**

compartilhamento, com o que estar-se-á promovendo a tão costumeira **J U S T I
ÇA!**

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2021.

Marcelo Knoepfmacher
OAB/SP nº 169.050

Felipe Locke Cavalcanti
OAB/SP nº 93.501

Impresso por: 295.667.538-96 RCP 43007
Em: 06/02/2021 - 14:08:13